

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Irinaldo Lopes Sobrinho, ex-prefeito de Tufilândia/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos do convênio 95.382/1998, que teve por objetivo a capacitação de 24 professores da educação de jovens e adultos e a aquisição de material didático/pedagógico para 600 alunos do referido segmento educacional. O ajuste teve vigência de 3/7/1998 a 30/4/1999 e foram previstos R\$ 37.360,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 33.624,00 repassados pelo concedente.

2. Silente na fase interna da tomada de contas especial, o responsável foi citado neste Tribunal por intermédio dos Ofícios 1380/2014 e 2677/2014 (peças 6 e 8), enviados para o endereço cadastrado no Sistema CPF da Receita Federal (peça 3). Depois de três tentativas de entrega, as correspondências foram devolvidas com a informação de ausência do destinatário. O responsável foi, assim, citado por edital, mas nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA manifestou-se pela condenação do gestor em débito e multa, mas o Ministério Público junto ao TCU divergiu. O *Parquet* especializado ponderou que a tomada de contas especial, apesar de instaurada em 29/9/2003, apenas foi concluída em 7/12/2012. Avaliou que o longo período de trâmite da apuração, associado ao potencial prejuízo advindo do não esgotamento das possibilidades de citação pela via postal, teriam maculado de forma irreparável o direito de defesa do responsável.

4. Destarte, o MPTCU manifestou-se pelo arquivamento das contas sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno.

5. *Data maxima venia*, apesar de concordar com o Ministério Público que não se afigura razoável o longo período transcorrido na fase interna da TCE, considero que não há elementos suficientes para concluir pela ocorrência de prejuízo ao exercício da defesa pelo ex-prefeito.

6. Além de ter sido citado no endereço cadastrado no sistema da Receita Federal e posteriormente pela via editalícia, o que mostra conformidade com as exigências normativas, há de se ponderar que a tomada de contas especial foi regularmente constituída, porquanto na fase interna o responsável foi regularmente citado. Nada obstante, desde aquele instante o ex-prefeito não trouxe qualquer elemento que fizesse prova da regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados.

7. O caso em epígrafe não trata de rejeição tardia de documentação apresentada pelo responsável, mas da omissão no dever de prestar contas, configurada desde a fase interna da tomada de contas especial. A omissão conduz à presunção de dano integral e, no presente contexto, não pode ser afastada a obrigação de ressarcimento dos valores públicos.

8. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. A omissão nesse dever configura conduta grave e leva à irregularidade das contas e condenação à devolução dos valores, nos termos do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

9. Quanto à aplicação da multa, registro que o prazo prescricional a ser considerado ainda não é consensual nesta Corte e vem sendo discutido no âmbito do TC 007.822/2005-4. Até o momento, no entanto, o TCU tem adotado, majoritariamente, a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil e utilizado como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do

fato. Considerando, assim, que o responsável foi citado por edital mais de 15 anos depois de finalizada a vigência do convênio, não cabe aplicar ao responsável a referida punição.

10. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2016.

ANA ARRAES  
Relatora